



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2131823 - SP(2024/0099237-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SAÚDE ITAU
ADVOGADOS : DEBORAH DE SOUZA FREITAS - RJ209132
NATÃ ALMEIDA ROCHA BARROS - SP465417
RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
ISADORA DA SILVEIRA LIMA - RJ247765
RECORRIDO : ELIANE MIZIARA DOURADO GAGO RAMOS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976
VICTOR SUNG EUN HWANG - SP495349

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADA APOSENTADA. TEMA 1.034/STJ. MANUTENÇÃO NO PLANO. PARIDADE ASSISTENCIAL E FINANCEIRA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. CUSTEIO INTEGRAL PELO INATIVO. UNIFICAÇÃO DE CARTEIRAS. NECESSIDADE DE IDENTIDADE REAL DE VALORES E MODELO DE PAGAMENTO. RECONHECIMENTO DE COBRANÇA EM DESCONFORMIDADE COM A TABELA DOS ATIVOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES DEVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual enfrenta de forma clara e fundamentada as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que adote solução jurídica diversa da pretendida pela parte.

2. O art. 31 da Lei nº 9.656/1998 assegura ao ex-empregado aposentado o direito de manutenção no plano de saúde coletivo empresarial, desde que assuma o pagamento integral das mensalidades, preservadas as mesmas condições assistenciais e financeiras aplicáveis aos empregados da ativa.

3. Conforme a tese firmada pela Segunda Seção no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.034/STJ, inexistente direito adquirido a modelo específico de plano ou regime de custeio, sendo lícitas alterações estruturais, desde que mantida a paridade entre ativos e inativos (plano único).

4. A paridade exigida pelo comando legal e consolidada nesta Corte Superior não se satisfaz com a mera unificação formal de carteiras. Se a operadora, sob o pretexto de reestruturação, impõe ao inativo tabela de custos ou reajustes distintos daqueles aplicados aos ativos da mesma categoria, configura-se violação ao princípio da igualdade de custeio.

5. Verificada a cobrança de valores em desconformidade com o modelo aplicado aos beneficiários em atividade, a restituição simples das quantias pagas a maior é medida de rigor, a ser apurada em fase de liquidação de sentença.

6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2131823 - SP(2024/0099237-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SAÚDE ITAU
ADVOGADOS : DEBORAH DE SOUZA FREITAS - RJ209132
NATÃ ALMEIDA ROCHA BARROS - SP465417
RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
ISADORA DA SILVEIRA LIMA - RJ247765
RECORRIDO : ELIANE MIZIARA DOURADO GAGO RAMOS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976
VICTOR SUNG EUN HWANG - SP495349

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADA APOSENTADA. TEMA 1.034/STJ. MANUTENÇÃO NO PLANO. PARIDADE ASSISTENCIAL E FINANCEIRA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. CUSTEIO INTEGRAL PELO INATIVO. UNIFICAÇÃO DE CARTEIRAS. NECESSIDADE DE IDENTIDADE REAL DE VALORES E MODELO DE PAGAMENTO. RECONHECIMENTO DE COBRANÇA EM DESCONFORMIDADE COM A TABELA DOS ATIVOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES DEVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual enfrenta de forma clara e fundamentada as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que adote solução jurídica diversa da pretendida pela parte.

2. O art. 31 da Lei nº 9.656/1998 assegura ao ex-empregado aposentado o direito de manutenção no plano de saúde coletivo empresarial, desde que assuma o pagamento integral das mensalidades, preservadas as mesmas condições assistenciais e financeiras aplicáveis aos empregados da ativa.

3. Conforme a tese firmada pela Segunda Seção no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.034/STJ, inexistente direito adquirido a modelo específico de plano ou regime de custeio, sendo lícitas alterações estruturais, desde que mantida a paridade entre ativos e inativos (plano único).
4. A paridade exigida pelo comando legal e consolidada nesta Corte Superior não se satisfaz com a mera unificação formal de carteiras. Se a operadora, sob o pretexto de reestruturação, impõe ao inativo tabela de custos ou reajustes distintos daqueles aplicados aos ativos da mesma categoria, configura-se violação ao princípio da igualdade de custeio.
5. Verificada a cobrança de valores em desconformidade com o modelo aplicado aos beneficiários em atividade, a restituição simples das quantias pagas a maior é medida de rigor, a ser apurada em fase de liquidação de sentença.
6. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ (FUNDAÇÃO) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Apelação cível. Plano de saúde. Aposentado. Abusividade dos valores cobrados no plano de inativos. Sentença de parcial procedência. Em Segundo Grau, foi determinada redistribuição do feito à Justiça do Trabalho. Retorno dos autos para novo julgamento, em cumprimento a ordem do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a competência da Justiça Comum para apreciação da matéria. Matéria afetada pelo Superior Tribunal de Justiça. Tema 1034. Julgamento da apelação feito de acordo com as teses fixadas pela Corte Superior. Autora faz jus à mesma cobertura e forma de custeio dos empregados ativos de mesma categoria. Eventual valor pago a maior deve ser apurado em sede de liquidação de sentença. Sucumbência parcial. Apelação parcialmente provida. (e-STJ, fl. 495)

Os embargos de declaração da FUNDAÇÃO foram rejeitados (e-STJ, fls. 522-527).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a FUNDAÇÃO apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo

único, II, do CPC, sob o argumento de que o Colegiado não enfrentou a unificação das carteiras e a paridade de custeio entre ativos e inativos a partir de dezembro de 2015; **(2)** ofensa aos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998 e dissenso sobre as teses fixadas no Tema 1.034/STJ, sustentando a inexistência de direito adquirido ao modelo de plano e à forma de custeio, com manutenção da paridade entre ativos e inativos e custeio integral pelo inativo; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, com paradigma no REsp repetitivo 1.829.862/SP, destacando a possibilidade de alteração do modelo, forma de custeio e valores, desde mantida a paridade com os ativos, e a inserção de ativos e inativos em plano único com igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitida a diferenciação por faixa etária se contratada para todos (e-STJ, fls. 535-547).

Houve apresentação de contrarrazões por ELIANE MIZIARA DOURADO GAGO RAMOS (ELIANE), defendendo a ausência de prequestionamento, a impossibilidade de revolvimento fático-probatório e a manutenção do acórdão por alinhamento à legislação e à jurisprudência (e-STJ, fls. 643-647).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar em parte.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

O acórdão integrativo enfrentou diretamente o ponto central suscitado nos embargos, ou seja, a alegada omissão sobre a reestruturação/unificação do plano e suas consequências na forma de custeio. O voto registrou que *as questões relevantes foram integralmente analisadas* e, ao repelir a omissão, remeteu ao próprio fundamento decisório do acórdão de apelação, ou seja, aplicação do Tema 1.034/STJ, exigência de paridade entre ativos e inativos, inserção em plano único e custeio integral pelo inativo, com admissibilidade de diferenciação etária para todos os beneficiários, exatamente o núcleo temático invocado pela FUNDAÇÃO.

Em transcrição expressa do julgado, o Colegiado consignou que:

[...] tanto ativos como inativos devem estar inseridos em plano único, com mesma forma de custeio, reajustes e coberturas, admitida a cobrança por faixa etária, desde que seja para todos”, concluindo que “a autora tem direito a participar do mesmo plano coletivo contratado para os empregados ativos, sujeitando-se às mesmas condições de custeio e cobertura [...] cabendo apenas arcar com o pagamento

integral”, e ainda assegurou “a devolução de eventual valor pago a maior, o que deverá ser apurado em sede de liquidação. (e-STJ, fls. 481-482).

Esses trechos diretos do acórdão demonstraram que o Tribunal estadual não apenas citou as teses do Tema 1.034/STJ, mas as aplicou ao caso concreto para definir as condições de custeio e cobertura pós-aposentadoria, assentando a necessidade de plano único, paridade de tratamento, custeio integral pelo inativo e possibilidade de diferenciação por faixa etária para todos. A suposta *unificação das carteiras em 2015* foi o argumento fático utilizado para sustentar a inexistência de diferença de valores entre ativos e inativos. Entretanto, o acórdão esclareceu a razão de decidir em linha com o paradigma repetitivo, de modo suficiente para afastar a tese recursal, concluindo pela inexistência de omissão e pela completude das razões. Em sequência, a instância ordinária reforçou que, *ainda que para fins de prequestionamento, deve-se respeitar os limites traçados pelo artigo 1.022 do CPC*, e que *a ausência de menção expressa a determinados dispositivos legais não configura omissão*, reafirmando que *nada existe a ser declarado no âmbito dos embargos* (e-STJ, fls. 482/483).

Sobre a alegada violação dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998 e ao dissenso com o Tema 1.034/STJ, o próprio acórdão embargado alinhou-se às teses repetitivas, transcrevendo-as e aplicando-as:

O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único [...] igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição [...] cabendo ao inativo o custeio integral”, e “o ex-empregado aposentado [...] não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano [...] podendo haver [...] alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos (e-STJ, fls. 481/482).

Ao reconhecer paridade e custeio integral, o julgado observou precisamente os marcos normativos e jurisprudenciais invocados pela FUNDAÇÃO, o que afasta qualquer dissídio. A FUNDAÇÃO pretendeu, em verdade, reabrir o mérito sob o rótulo de omissão. Porém, o TJSP, explicita e coerentemente, enfrentou a tese e a rejeitou, nos exatos limites dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca a FUNDAÇÃO é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. [...]

2. **Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.**

3.[...]

4. [...]

5. [...]

6. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.**

2. [...]

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020 – sem destaque no original)

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido.

(2) Arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998 e Tema 1.034/STJ

O Tribunal estadual concluiu, após detida análise dos elementos probatórios, que ELIANE faz jus à manutenção no plano de saúde nas mesmas condições de custeio e cobertura dos ativos, determinando a devolução de eventuais valores pagos a maior.

A tese defensiva da FUNDAÇÃO repousa na afirmação de que a unificação das carteiras ocorrida em 2015 teria extinguido qualquer disparidade. Entretanto, esta Corte, ao enfrentar caso idêntico envolvendo também a FUNDAÇÃO, firmou o entendimento de que a mera alegação formal de unificação não é suficiente para afastar o dever de garantir a paridade financeira real.

A criação de tabelas próprias para inativos ou a imposição de custos que superem a soma da cota-parte do empregado com o subsídio patronal afronta diretamente o Tema 1.034 desta Corte. É preciso que haja identidade estrutural no regime de custeio. Como destacado em recente julgamento deste colegiado,, a segregação de ex-empregados em modelos de custeio diferenciados, ainda que sob a roupagem de um suposto plano único, gera um desequilíbrio atuarial que prejudica o inativo e esvazia a garantia legal prevista no art. 31 da Lei nº 9.656/1998.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EX-EMPREGADO APOSENTADO. MANUTENÇÃO EM PLANO ÚNICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve sentença de improcedência em ação proposta por ex-empregado aposentado, visando à manutenção no mesmo plano de saúde coletivo dos empregados ativos, com as mesmas condições de custeio, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.656/1998. 2. O autor foi incluído em plano de saúde distinto, denominado "Plano de Inativos", com valores de mensalidade superiores e critérios de custeio diferenciados, o que foi considerado regular pelas instâncias ordinárias. 3. O recurso especial sustenta violação do art. 31 da Lei nº 9.656/1998 e dissídio jurisprudencial, argumentando que a segregação em apólice distinta viola o princípio da paridade e a jurisprudência consolidada no Tema Repetitivo nº 1.034/STJ. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a inclusão de ex-empregado aposentado em plano de saúde distinto, com critérios de custeio diferenciados, viola o art. 31 da Lei nº 9.656/1998 e a tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.034/STJ. III. Razões de decidir 5. O art. 31 da Lei nº 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, com as mesmas condições de cobertura assistencial e modelo de

custeio, admitindo-se diferenciação por faixa etária apenas se contratada para todos os beneficiários. 6. A segregação de ex-empregados em apólice distinta, denominada "Plano de Inativos", com critérios de custeio diferenciados, viola o princípio da paridade e a exigência de plano único, conforme a tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.034/STJ. 7. A prática de criar apólices separadas para inativos gera desequilíbrio atuarial, resultando em mensalidades e reajustes mais onerosos, o que contraria o objetivo do art. 31 da Lei nº 9.656/1998 de garantir a manutenção do ex-empregado no plano em condições de paridade. 8. Os valores pagos a maior pelo recorrente devem ser restituídos de forma simples, a serem apurados em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora. 9. No que tange ao pedido de danos morais, diante do provimento do recurso, a sua configuração, e eventual montante, devem ser examinados pelo Tribunal de origem, que deve examinar os fatos e realizar a sua valoração.. IV. Dispositivo Recurso provido.

(REsp n. 2.102.144/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025)

A decisão recorrida do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao assegurar a paridade real e admitir a apuração de valores pagos em excesso em fase de liquidação de sentença, confere plena efetividade à legislação de regência e à proteção do consumidor vulnerável. Impede-se, assim, que reestruturações administrativas sirvam como obstáculo ao exercício do direito do aposentado de permanecer no benefício de saúde após o encerramento do vínculo de emprego.

Não há, portanto, o que reformar no julgado estadual, uma vez que o direito à restituição de valores cobrados em desconformidade com a tabela aplicada aos ativos é decorrência lógica da proteção conferida pela Lei nº 9.656/1998 e pelo entendimento vinculante desta Corte Superior.

(3) Dissídio jurisprudencial

A controvérsia é solucionada pela aplicação direta da tese firmada em recurso especial repetitivo, o que torna prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ELIANE MIZIARA DOURADO GAGO RAMOS, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.131.823 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0099237-7

Número de Origem:

10202215620158260100 201902884150

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SAÚDE ITAU

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331

DEBORAH DE SOUZA FREITAS - RJ209132

NATÃ ALMEIDA ROCHA BARROS - SP465417

ISADORA DA SILVEIRA LIMA - RJ247765

RECORRIDO : ELIANE MIZIARA DOURADO GAGO RAMOS

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976

VICTOR SUNG EUN HWANG - SP495349

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026